

I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO DE FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES I

JOSÉ SEBASTIÃO DE OLIVEIRA

VALÉRIA SILVA GALDINO CARDIN

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul)

Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

D597

Direito de família e das sucessões I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Valéria Silva Galdino Cardin; José Sebastião de Oliveira – Florianópolis: CONPEDI, 2020.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-089-3

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, cidades e crise

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. I Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2020 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO DE FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES I

Apresentação

O I Encontro Virtual do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (Conpedi), dos dias 23 de junho à 1 de julho de 2020, proporcionou o intercâmbio de conhecimento científico entre os pesquisadores e as instituições de pesquisas na seara jurídica acerca de temas relacionados ao direito de família.

Considerado como um dos mais relevantes eventos de cunho científico na área jurídica, o Conpedi é responsável por viabilizar a discussão, em elevado nível de profundidade, de questões controvertidas e originais que permeiam o ambiente acadêmico e o meio jurídico, além de possibilitar a integração e a divulgação das linhas de pesquisa e dos trabalhos desenvolvidos nos programas de mestrado e doutorado.

O grupo de trabalho direito de família e das sucessões linha I, ao qual honrosamente participamos como coordenadores da mesa, contou com a participação de dedicados e experientes pesquisadores, os quais levantaram inúmeras indagações acerca de temáticas ainda pouco exploradas.

A respeito disso, Dirceu Pereira Siqueira juntamente com Henriqueta Fernanda Chaves Alencar Ferreira Lima e Danilo Cezar Ochiuto analisaram a inconstitucionalidade da natureza solidária dos alimentos em favor de pessoa idosa ante a natureza de direito da personalidade do instituto. Os pesquisadores entendem que os alimentos devem ser considerados como um direito da personalidade sendo a interseção do texto constitucional clarividente nesse aspecto, e ainda analisaram a compatibilidade da natureza solidária da obrigação alimentar aos idosos.

Por sua vez, Samantha Ribeiro Meyer-pflug e Maria Cristina Zainaghi, apresentaram o artigo “A Celeuma do Divórcio Impositivo” onde examinaram a resolução dos Tribunais de Justiça de Pernambuco e do Maranhão, que permitiu que o divórcio extrajudicial seja solicitado e averbado por um único dos cônjuges. O tema tem levantado dúvidas tanto na doutrina quanto na jurisprudência. Os autores buscaram analisar as discussões suscitadas por essa normatização, pois de um lado defende-se o divórcio impositivo unilateral, pois entende-se que tal posição encontra guarida na redação da EC n. 66/10 e de outro lado ela seria vedada pelo CPC, que determina a realização de audiência de conciliação.

Posteriormente, Carlos Alexandre Moraes e Diego Fernandes Vieira apresentaram o trabalho intitulado “A crise processual civil e sua inefetividade a tutela do direito à convivência familiar e dos direitos da personalidade da criança e do adolescente” onde tiveram como objetivo principal analisar a efetividade dos meios processuais na proteção do direito à convivência familiar, pautando-se na doutrina, na jurisprudência e sobretudo na legislação vigente. Levantaram também questões acerca dos limites processuais na tutela dos direitos imateriais e existenciais. Os autores concluíram o entendimento de que o processo civil é ineficaz na tutela do direito à convivência familiar adequada e habitual.

No artigo “A desconstrução da heterocisnormatividade: o reconhecimento da identidade de gênero dos transexuais para a “transparentalidade” ou “parentalidetrans” os autores Caroline Vargas Barbosa e João Felipe Da Silva Neto abordaram a questão da transparentalidade como reconhecimento do indivíduo transexual e de toda a família como direito fundamental a partir da desconstrução da heterocisnormatividade, além de abordar a construção político-social de gênero afirmada pela heterocisnormatividade, do reconhecimento à identidade de gênero, da transparentalidade como direito fundamental aos membros da família e da necessidade de ruptura de paradigmas excludentes em prol do direito humano e fundamental à identidade e à personalidade. A problemática circulou em torno do reconhecimento jurídico às famílias com indivíduos transexuais.

O próximo trabalho, cuja autoria é de Marcia Mara Frota Magalhaes e Tais Vasconcelos Cidrao levantou o questionamento se: a educação domiciliar é a liberdade em escolher a escola dos filhos ou um dever do estado? O objetivo primordial do estudo foi discutir a importância não só da educação da criança para o seu completo desenvolvimento, mas também da necessidade de uma revisão do próprio conceito de educação frente a um mundo (pós) moderno. Para tanto, avaliou-se a proposta do homeschooling, já discutida e aplicada no exterior. A grande discussão levantada teve como ponto de partida o debate acerca da intervenção estatal na educação das crianças e a autonomia privada dos pais, tendo como foco o princípio do melhor interesse da criança.

Em seguida, Gustavo Gabriel Danieli Santos , Mariane Silva Oliveira e Rozane Da Rosa Cachapuz apresentaram o trabalho: A plurissignificação da família: reflexos no direito das famílias”, onde foi abordado a plurissignificação da família na pós-modernidade e seus reflexos no Direito das Famílias, objetivando analisar a transformação da família, bem como identificar os principais arquétipos familiares e as repercussões dessa conjuntura no Direito Familiarista. Os autores demonstraram que a família não apresenta unívoca significação, e aliado à estruturação psíquica, concorre à complexização de situações jurídicas e conflitos, que nem sempre são tutelados adequadamente nos rígidos lindes dos textos normativos. Após

observar as balizas constitucionais levanta-se desempenho desse mister, da resolução negociada de contendas e do respeito à autonomia privada e autodeterminação, observadas as balizas constitucionais.

O artigo intitulado como: Alienação parental e mediação: uma possível forma de tratar o conflito familiar, foi desenvolvido pelos autores Marcelo de Mello Vieira, Marina Carneiro Matos Sillmann. Ambos trataram da temática da mediação. Que é um instituto jurídico que tem como principal objetivo a restauração do relacionamento em conflito, é a técnica mais compatível com o direito à convivência familiar, do que as sanções apresentadas na Lei de alienação parental. Sendo assim, o trabalho propôs o emprego da mediação como uma possível forma para tratar situações de alienação parental.

Posteriormente, Marcelo de Mello Vieira e Marina Carneiro Matos Sillmann apresentaram o trabalho: “Direito à origem e direito à convivência familiar de crianças e de adolescentes: adoção à brasileira sob a ótica do direito infanto-juvenil,” que teve por objetivo analisar a adoção à brasileira sob a ótica do direito infantojuvenil, em especial, o direito à origem e o direito à convivência familiar de crianças e de adolescentes.

Em seguida, Adriane Haas, Eduardo Hoffmann , Lucas Paulo Orlando de Oliveira apresentaram a pesquisa intitulada como: Herança digital: sua já possível preservação no direito brasileiro,”que abordou a temática da sucessão de bens em que descreveram que atualmente a formação de um patrimônio físico ou de um patrimônio virtual são geralmente formados por informações constantes nas redes sociais e/ou internet, que se trata de um ativo, seja ele emocional ou financeiro; e, portanto, passível de transferência. Concluíram que se faz necessário o estabelecimento de meios para que estes ativos sejam transferíveis, respeitando a privacidade, honra e imagem do falecido.

Em seu turno, Ana Paula Dalmás Rodrigues e Daniele Ferrazzo Machado, apresentaram o artigo “A amor que vai além dos limites territoriais” onde suscitaram a problemática da internet e da globalização, dois fenômenos que foram além dos objetivos econômicos e comerciais. Explicaram que a internet e a comunicação entre pessoas de diversos países fez com que nascesse diversos relacionamentos entre estrangeiros de várias nacionalidades e que o direito precisa regulamentar tais relações, principalmente, no que tange aos direitos patrimoniais das pessoas envolvidas. O artigo analisou as principais normas de validade em relação às uniões celebradas no estrangeiro.

Seguindo a ordem de apresentação, as autoras Valéria Silva Galdino Cardin e Janaina Sampaio De Oliveira, descreveram a problemática do direito ao conhecimento da origem

genética em face da inseminação artificial heteróloga e a aparente colisão de direitos fundamentais entre o direito daquele que busca a sua origem e do doador de ter preservado o seu anonimato. Em face da ausência de legislação as autoras pontuaram a necessidade da aplicação da técnica da ponderação de interesses. Concluíram que, conhecer a identidade civil do doador não significa a aplicação das consequências da parentalidade, já que conhecimento da origem não tem o condão de estabelecer vínculo parental.

Em “O direito fundamental de testar”, apresentado por Raphael Rego Borges Ribeiro, defende a existência de um direito fundamental de fazer testamento, em que é utilizada a metodologia civil-constitucional, bem como adotada a doutrina de Robert Alexy como marco teórico. Partindo da premissa da dupla titularidade do direito à herança, deduziu que o direito de testar está incluído no âmbito de proteção do artigo 5º, XXX da Constituição Federal. E que a abolição da sucessão testamentária é vedada, tanto por lei ordinária como por emenda constitucional. Concluiu que o direito de testar não é absoluto, podendo sofrer restrições quantitativas e qualitativas justificadas por outros valores constitucionalmente tutelados.

O artigo “O tratamento da união estável nos ofícios registrais: características e efeitos, de autoria de Camila Caixeta Cardoso, Ronan Cardoso Naves Neto e Marina Araújo Campos, explanou acerca da temática da união estável no âmbito dos registros públicos. Para tanto partiu-se do tratamento sucinto da união estável, analisando suas características primordiais. Após, elencaram alguns aspectos gerais da atividade extrajudicial desempenhada nas serventias brasileiras, pertinentes ao assunto. E por fim, demonstraram aspectos técnicos e práticos da inscrição da união estável nos referidos serviços.

Por fim, a última apresentação foi do trabalho desenvolvido Alexandre Herrera De Oliveira, Diego Castro de Melo e Oscar Ivan Prux em que a pesquisa focou o direito e dever de prestação alimentícia aos filhos, partindo da realidade nacional e alcançando situações de esfera internacional, verificando a convergência entre este direito e os direitos da personalidade. Observou-se o fenômeno de reconhecimento da proteção dos alimentandos, especialmente, no que diz respeito a convenção de direitos das crianças, e a efetividade desse direito aos alimentos.

A partir da seleção dos trabalhos mais qualificados acima elencados, o referido congresso científico demonstrou, assim, a preocupação com as mazelas que acometem o direito de família, o espaço ao qual os núcleos familiares então inseridos, especialmente ao que diz respeito a evolução dos fenômenos sociais e do direito, para que se consolide a efetiva proteção, respeito e proteção dos direitos fundamentais e de personalidade.

Dra. Valéria Silva Galdino Cardin (UNICESUMAR/PR e UEM/PR)

Dr. José Sebastião de Oliveira (UNICESUMAR/PR)

Nota técnica: Os artigos do Grupo de Trabalho Direito de Família e das Sucessões I apresentados no I Encontro Virtual do CONPEDI e que não constam nestes Anais, foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals (<https://www.indexlaw.org/>), conforme previsto no item 8.1 do edital do Evento, e podem ser encontrados na Revista de Direito de Família e Sucessão. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

O RECONHECIMENTO JUDICIAL DA UNIÃO ESTÁVEL PUTATIVA

JUDICIAL RECOGNITION OF THE PUTATIVE DOMESTIC PARTNERSHIP

Fernanda Montalvão da Vitória ¹

Augusto Passamani Bufulin ²

Resumo

A finalidade do presente artigo é estudar as famílias paralelas, simultâneas e concubinato adúltero enquanto fato social e vislumbrar de que forma o Direito olha para esses institutos. Para isso, será necessário compreender o concubinato e sua trajetória no Direito brasileiro, tendo como consequência a análise aprofundada da união estável putativa (família paralela), haja vista a ampla discussão na jurisprudência estadual e federal acerca deste instituto.

Palavras-chave: Concubinato adúltero, Casamento, União estável, Direito, Jurisprudência

Abstract/Resumen/Résumé

The purpose of this article is to study parallel, simultaneous families and adultery concubine as a social fact and to see how the Law looks at these institutes. For this, it will be necessary to understand the concubinage and its trajectory in Brazilian law, with the consequence of the in-depth analysis of the putative domestic partnership (parallel family), given the wide discussion in the state and federal jurisprudence about this institute.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Adultery concubine, Marriage, Domestic partnership, Law, Jurisprudence

¹ Mestranda em Direito Processual pela Universidade Federal do Espírito Santo. Pós-graduada em Direito de Família e Sucessões (2019) e graduada em Direito pela Universidade Federal do Espírito Santo (2017).

² Doutor em direito civil (PUCSP) e Mestre em direito civil (PUCSP), orientado em ambos pelo Prof. Dr. Nelson Nery Júnior (PUC-SP). Visiting Researcher no Institut Suisse de droit comparé (ISDC).

1. INTRODUÇÃO

O Direito Civil brasileiro, em seu art.1.561, prevê ser anulável ou mesmo nulo o casamento contraído de boa-fé por ambos os cônjuges, produzindo todos os efeitos civis decorrentes do matrimônio até o dia da sentença anulatória. Todavia, da leitura dos parágrafos do referido dispositivo, observa-se, mais especificamente no § 1º que, caso um dos cônjuges esteja de boa-fé ao celebrar o casamento, somente a ele e aos seus filhos serão aproveitados os efeitos civis do casamento, retroagindo ao cônjuge de má-fé todos os efeitos da invalidação.

De outro lado, não existe norma jurídica expressa que garanta a mesma proteção em situação análoga na união estável. Pensando assim, o presente trabalho se propõe a analisar a situação daqueles que vivem em união estável acreditando na validade do vínculo, levando-se em consideração que o advento da Constituição Federal de 1988 reconheceu a união estável como entidade familiar, garantindo ampla proteção estatal, implicando na incidência absoluta na normatividade jurídica.

Para isso, será analisada a trajetória da união estável no Direito brasileiro, visualizando-se como a união estável era tratada antes do advento da Carta Magna de 88 e como posteriormente passou a ser observada, chegando-se aos dias atuais, tomando-se como exemplos julgados recentes dos Tribunais Estaduais e Federais e, principalmente, a ótica dos Tribunais Superiores, a fim de que se verifique a possibilidade do reconhecimento da união estável putativa.

2. DO CONCUBINATO À UNIÃO ESTÁVEL

À luz de uma análise etimológica, concubinato é a comunhão do leito, sendo derivado do vocábulo latino *concupitus*, que significa coito, cópula e *concubinatus*: *cum* [com]; *cubare* [dormir]. (PEREIRA, 2004)

Para Tarlei Lemos Pereira (2013) o vocábulo se apresenta com dois sentidos, sendo um sentido amplo e um lato. O sentido amplo significa toda e qualquer união sexual livre, ao passo que o lato mostra uma união duradoura e com intenção de formar a sociedade doméstica de fato, na qual são importantes o ânimo societário (*affectio societatis*) e a lealdade concubinária.

Nos ensinamentos de Rodrigo da Cunha Pereira (2004, p. 27), o concúbito é o elemento etimológico primitivo do concubinato, tendo como característica a relação sexual carnal e contínua entre um homem e uma mulher. Contudo, reconhece o autor que o conceito de concubinato tem evoluído bastante, tornando-se difícil entre os autores delinear precisamente uma conceituação.

Para Moura Bittencourt (MOURA, 1985), primeiro autor brasileiro a usar a expressão “união estável”, o termo concubinato tem certa dualidade, observando-se primeiramente um sentido genérico de “união livre” entre homem e mulher fora do casamento e um sentido específico de semimatrimônio pressupondo um entrosamento de vida, uma “expressão” de casamento, verdadeiro interesse na comunhão de vida, notando-se, portanto, semelhança com o posicionamento de Tarlei Lemos Pereira.

Luciano L. Figueiredo (2010) destaca que durante longo período histórico o termo concubinato fora utilizado como gênero, abrangendo a modalidade pura, existente entre pessoas que poderiam se casar, e a impura, concernente às pessoas impedidas de contrair matrimônio, sendo o advento da Constituição Federal de 1988 o maior responsável pela mudança do tratamento do termo.

A doutrina costumava classificar o concubinato em puro e impuro. O primeiro é a união estável que passou a ser reconhecida como entidade familiar com o advento da Constituição Federal de 1988 por força do §3º do art. 226, passando a ser expressamente uma relação tutelada pelo Direito de Família e Sucessório. De outro modo, o concubinato impuro é aquele que se depreende com certa facilidade a partir da leitura do art. 1.727 do Código Civil que conceitua concubinato como relações não eventuais, entre homem e mulher, impedidos de casar, cujas hipóteses estão previstas no art. 1.521 do mesmo código e são aplicáveis também à união estável, exceto se verificada a existência de separação de fato.

Corroborando o acima exposto, Flávio Tartuce (2016) esclarece que o concubinato puro é a união estável, hipótese em que os companheiros são desimpedidos, portanto, solteiros, viúvos, separados de fato judicial ou extrajudicialmente, desde que preenchido os requisitos caracterizadores da entidade familiar.

Concubinato, em síntese, é a relação livre entre duas pessoas, sem as formalidades do matrimônio, com entrosamento de vida e interesses na comunhão de fato. Portanto, a princípio, será ele puro se não estiver presente quaisquer dos impedimentos à constituição do matrimônio e impuro se verificada a existência dos impedimentos previstos em lei.

Vale ressaltar, a partir do posicionamento do autor, que existindo separação de fato não há que se falar em concubinato impuro, uma vez que na realidade fática já não mais existe casamento. Esse, inclusive, é o posicionamento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, como se verifica de seus julgados mais recentes.

Cabe registrar que a união estável, opção de muitos casais na atual sociedade, não era tutelada pelo código civil de 1916.

Dessa maneira, durante a vigência desse código não era reconhecida a possibilidade de duas pessoas solteiras, livres, que vivessem juntas, formarem uma entidade familiar.

Contudo, o Direito trouxe mudanças que contribuíram para a caminhada do reconhecimento dos companheiros, como a Lei de Registros Públicos (Lei 6.015/1973) que passou a reconhecer o direito do uso do nome pela concubina, bem como a Lei 8.971/1994 que usou a palavra “companheiros” ao invés de “concubinos” para designar os sujeitos de uma união estável. Também, a jurisprudência, na intenção de tutelar os direitos patrimoniais dessas pessoas e evitar o enriquecimento sem causa, encontrou no direito das obrigações uma maneira de proteger os direitos patrimoniais dos concubinos, através do reconhecimento da sociedade de fato e da falecida indenização por serviços domésticos prestados.

Com advento da Constituição Federal de 1988 houve a transição do Estado de Direito para o Estado Constitucional, fenômeno conhecido como a Constitucionalização do Direito Civil. Tal fenômeno acabou por revogar muitos artigos do Código Civil de 1916, pois a preocupação constitucional passou a ser a dignidade da pessoa humana.

Nesse sentido, é forçoso trazer à baila os ensinamentos de Lucas Abreu Barroso:

O Neoconstitucionalismo de matriz pós-positivista ‘redefiniu o lugar da Constituição e a influência do direito constitucional’ no novo arranjo jurídico democrático, possibilitando a formação de um sentimento constitucional apoiado na necessária interligação entre o direito e a moral e voltado prioritariamente para a efetividade dos direitos fundamentais atrelados à dignidade da pessoa humana, com vocação para formular autêntica teoria constitucional do direito. (BARROSO, 2012, p.151)

A constitucionalização implica a incidência absoluta da normatividade constitucional sobre os demais ramos jurídicos, passando-se a enxergar a pessoa humana em sua plenitude, buscando-se a estabilidade do ordenamento com princípios e regras explícitas, causando forte impacto nos tradicionais institutos civilistas, como a família matrimonial. (BARROSO, 2012)

Em consequência desse importante fenômeno jurídico, a Constituição Federal de 1988, em seu art. 226, § 3º, ampliou as formas de entidade familiar, dando à união estável status de família e proteção especial, de maneira que a tradicional família conjugal deixou de ser o único meio de constituir família perante o direito.

Assim a união estável deixou de ser concubinato, sendo classificada por grande parte da doutrina como concubinato puro, acreditando-se que a preferência de nomenclatura – união estável – do legislador se deu para não utilizar o vocábulo por razão de sua carga negativa cultural. (PEREIRA, 2004)

Com a Constituição Federal de 1988, a união estável, outrora tratada na seara do direito das obrigações, passou a ter regulamentação tanto no direito de família quanto no direito sucessório.

A fim de elucidar o instituto da união estável, cumpre transcrever os ensinamentos de Álvaro Vilaça:

União Estável é a convivência não adúltera nem incestuosa, duradoura, pública e contínua, de um homem e uma mulher, sem vínculo matrimonial, convivendo como se casados fossem, sob o mesmo teto ou não, constituindo, assim, sua família de fato. (VILLAÇA, 2000)

Imperioso sustentar que é ultrapassado considerar que a constituição da união estável ou do casamento se dará pelo envolvimento entre o homem e a mulher, haja vista que a ADPF 132/RJ e a ADI 4277, julgadas pelo Supremo Tribunal Federal, trataram de reconhecer a união estável entre os casais homoafetivos enquanto entidade familiar, sendo decisão com efeito vinculante. Alguns anos depois, cessou-se também a controvérsia em relação ao casamento com o advento da resolução nº 175, de 14 de maio de 2013, do Conselho Nacional de Justiça, que reconhece o casamento civil entre pessoas do mesmo sexo.

Em consequência de tal mudança no direito de família, os impedimentos ao casamento previstos no art. 1.521 do Código Civil também são aplicáveis à união estável, por força do art. 1.723 §1º do mesmo código, que prevê que não existirá constituição de união estável se existente quaisquer dos impedimentos previstos no art. 1.521.

Sendo assim, são esses impedimentos que caracterizarão a existência do concubinato impuro, haja vista a vigência do art. 1.727 do Código Civil. Contudo, a sociedade ainda traz, com forte carga cultural, a correlação de concubina à figura da amante, ainda que o concubinato impuro tenha suas hipóteses expressamente previstas no art. 1.521 do Código Civil.

3. DOS IMPEDIDOS DE CASAR OU CONSTITUIR UNIÃO ESTÁVEL

O Código Civil brasileiro adota a regra dos impedimentos dirimentes absolutos¹, de modo que a configuração de quaisquer das hipóteses previstas no art. 1521 acarreta nulidade do casamento que poderá ser suscitada pelo Ministério Público, pelo juiz de ofício ou qualquer pessoa, não se vislumbrando quanto ao último o requisito do interesse, pois o código não estipulou tal imposição.

Cumpre esclarecer ainda que prevê o art. 1.522 do CC que a oposição ao casamento pode ser alegada por qualquer pessoa capaz, tendo por consequência a suspensão da celebração. No entanto, uma vez realizado o casamento a oposição só poderá ser suscitada por meio de ação direta, valendo a transcrição dos ensinamentos de Paulo Lôbo:

“A razão principal das publicidades decorrentes da fase de habilitação e da celebração do casamento é permitir que qualquer pessoa, tomando conhecimento de que um ou

¹ Impedem o casamento da pessoa e, caso realizado, torna o casamento nulo.

os dois nubentes não podem casar, possa opor o impedimento respectivo junto ao oficial do registro ou perante o celebrante da cerimônia civil ou religiosa. A consequência será a suspensão da celebração, até que o juiz decida da procedência ou não do impedimento, salvo se ficar patenteada que a oposição é graciosa ou sem qualquer evidência. Neste caso, havendo o casamento, somente por ação direta será possível promover sua invalidação.” (LÔBO, 2000)

Nesse sentido, o parágrafo único do mencionado dispositivo impõe a obrigação ao juiz ou ao oficial de registro que tiverem ciência do impedimento de declará-lo, cumprindo destacar que a lei penal prevê para a omissão dessas autoridades o crime de prevaricação. (LÔBO, 2000)

Insta esclarecer que a oposição ao casamento por razão de impedimento é imprescritível, independentemente de quem irá arguir, ainda que seja essa pessoa o juiz. Por esse motivo, a ação direta poderá ser interposta a qualquer tempo.

Esclarecidos os principais pontos acerca do art. 1521 do Código Civilista, passaremos a tratar brevemente das hipóteses de impedimento previstas em seus incisos que caracterizam o concubinato previsto na legislação civil, a fim de trazer iluminação ao tema proposto.

3.1. Ascendentes com descendentes

O inciso I do art. 1.521 do CC prevê o impedimento de casamento ou união estável dos ascendentes com os descendentes, seja o parentesco natural - consanguinidade - ou civil - adoção.

3.2. Afins em linha reta

O inciso II trata do impedimento entre afins em linha reta, referindo-se aos descendentes e ascendentes do cônjuge ou companheiro. Dessa maneira, não se é possível, ainda que findada a união estável ou o casamento, a união ou matrimônio entre sogro e nora, entre sogra e genro, madrasta e enteado, etc.

Isso decorre da norma enxerta no art. 1.595 § 2º que impõe a impossibilidade de extinção da afinidade por linha reta dos parentes do cônjuge ou companheiro, ainda que se tenha findado o casamento ou a união estável.

3.3. Adotante com quem foi o cônjuge do adotado e do adotado com quem foi o cônjuge do adotante

Tal vedação está prevista no inciso III do artigo analisado neste tópico e leva em consideração as situações legalmente previstas de adoção realizada por apenas um dos cônjuges. (LÔBO, 2000)

3.4. Relações incestuosas

O inciso IV trata da vedação da relação incestuosa, sendo, portanto, impedidos de casar os irmãos unilaterais ou bilaterais e demais colaterais até o terceiro grau.

Referente a este inciso é necessário ressaltar que existe certo relaxamento em relação ao casamento avuncular². Sendo assim, embora haja vedação para o matrimônio ou união estável, por serem parentes em terceiro grau, há divergência na doutrina quanto a sua possibilidade.

Em 1941 adveio o Decreto-Lei 3.200 que autoriza o matrimônio entre tio e sobrinha, desde que atestado clinicamente a ausência de possibilidade de doenças genéticas para a prole.

A guisa de exemplo, ainda na vigência do Código de 1916, o Supremo Tribunal Federal em julgamento de Recurso Extraordinário nº 57.797 do Pará entendeu que não havia vedação para investigação de paternidade em caso que versava sobre a investigação de paternidade de filhos colaterais de terceiro grau de um coronel com a sobrinha. Naquela oportunidade, considerou o Supremo que não havia proibição legal de forma absoluta quanto à possibilidade de casamento entre o tio e a sobrinha.

Nos tempos atuais alguns doutrinadores, a exemplo de Paulo Lôbo (LÔBO, 2000), defendem que o art. 1.521 não revogou o decreto, de maneira que respeitados os requisitos da lei, válido será o casamento.

Quanto à jurisprudência, o Superior Tribunal de Justiça entende no mesmo sentido da doutrina, o que pode ser constatado a partir do julgamento do REsp de nº 1330023/RN que reconheceu a validade do casamento avuncular nuncupativo.

3.5. Adotado com o filho do adotante

O inciso V trata do impedimento ao casamento ou união estável entre o adotado com o filho do adotante. Tal vedação encontra embasamento na redação do art. 227 §6º da Constituição Federal que equipara o filho adotado ao filho biológico do adotante, não podendo ocorrer qualquer distinção entre eles.

3.6. Adultério

O inciso VI trata do impedimento quanto ao adultério que, para grande parte da sociedade, traduz o significado do termo “concubinato”, desconhecendo-se dos outros impedimentos listados no art.1.521 do Código Civilista como caracterização da relação concubinária.

O impedimento do adultério encontra embasamento no art.1566 do CC que estabelece como deveres dos cônjuges a fidelidade recíproca, respeito e consideração mútuos.

3.7. Cônjuge sobrevivente com que foi condenado por homicídio ou tentativa contra seu consorte

O inciso VII trata da última hipótese de impedimento ao casamento ou a união estável, sendo, portanto, vedado que o cônjuge sobrevivente se case ou viva em união estável com o condenado

² Casamento entre tios e sobrinhas, ou seja, parentes colaterais de terceiro grau.

por homicídio ou tentativa de homicídio contra o seu consorte, pouco importando se o cônjuge sobrevivente foi partícipe ou cúmplice do crime, uma vez que não se verifica essa previsão no inciso.

4. FAMÍLIAS PARALELAS, FAMÍLIAS SIMULTÂNEAS E CONCUBINATO ADULTERINO

A primeira vista não é fácil traçar distinção entre famílias simultâneas, famílias paralelas e concubinato adúltero. Isto acontece, na maioria das vezes, porque a doutrina e a jurisprudência utilizam esses institutos como sinônimos, no entanto, diante do julgamento do caso concreto, ainda que não se tenha a intenção de diferenciá-los, torna-se evidente a existência de tratamentos distintos, principalmente ao se falar em direitos sucessórios.

Uma forma de facilitar essa diferenciação está no significado da palavra “simultâneo” e da palavra “paralelo” ou “paralela”.

Assim, de posse de um dicionário comum da língua portuguesa, observar-se-á que “simultâneo” significa acontecer ao mesmo tempo; do mesmo momento; da mesma época. Em contrapartida, “paralelo” se trata de superfícies ou linhas equidistantes por toda a sua extensão e, de igual modo, “paralela” são duas ou mais retas coplanares que não se cortam.

Dessa maneira, quando se fala em família simultânea é possível imaginar a existência de unidade e simultaneidade. Sendo assim, a família simultânea enquanto fato social é o poliamor, que, embora não reconhecido pelo Direito de Família, trata-se de um relacionamento íntimo com o reconhecimento e consentimento dos envolvidos, falando-se, portanto, em ciência e consensualidade.

Em vários estados do país já foram noticiadas em jornais situações em que pessoas manifestaram sua vontade de tornar público seu triângulo amoroso à sociedade perante um registro em cartório de registro civil, embora esse documento tenha apenas efeito declaratório e pouca, para não se dizer nenhuma, validade para o direito.

A esse exemplo, foi noticiada no site do IBDFAM (FAMÍLIA, 2016) a história de Leandro Jonattan da Silva Sampaio, de 33 anos, que decidiu se unir oficialmente a duas mulheres no 15º Ofício de Notas, na Barra da Tijuca, Zona Oeste do Rio de Janeiro, sendo a primeira união estável poliafetiva entre um homem e duas mulheres registrada no estado.

Imperioso esclarecer que no poliamor há a existência da fidelidade, mas de forma flexibilizada, sendo que essa flexibilização é concernente apenas à exclusividade de relacionamento com uma só pessoa, falando-se, de certa maneira, na existência de “união estável” entre esses indivíduos, não se confundindo com a poligamia, que é o casamento de pessoa casada – casamento de

pessoa com vínculo conjugal pré-existente. Há, conseqüentemente, existência de pluralidade de afetos.

Neste sentido, torna-se forçoso trazer à baila os ensinamentos de Rolf Madaleno:

Esta família do presente parte de uma relação de estabilidade, coabitação em regra e livre desejo de criar um núcleo familiar de proteção recíproca, solidariedade e interdependência econômica, tudo inserido em um projeto de vida em comum que destoa do tipo familiar de uma única configuração, pois isto nem mesmo a Constituição Federal continua defendendo. Sujeito de direitos, cada partícipe dessa diversidade familiar tem a liberdade de formar ou não sua própria família, sem ser obrigado a aderir a um modelo único de um elenco fechado de entidade familiar, diante de um perfil de família plural. (MADALENO, 2013, p. 25)

De outro modo, a família paralela é aquela equidistante durante toda a sua existência.

Imagine-se duas retas paralelas que não se cruzam, esta é a família paralela, são duas famílias que não sabem sobre a existência da outra, entretanto, possuem um membro em comum, aquele que tem ciência de seu impedimento em contrair novas núpcias, mas mantém a existência de dois casamentos ou duas uniões estáveis ou, ainda, um casamento e uma união estável.

Nestes casos é patente a existência da putatividade, – tratada com maior profundidade no próximo capítulo – motivo pelo qual, ainda que o direito brasileiro vede a existência de dois casamentos ou duas uniões estáveis, haverá reconhecimento de efeitos jurídicos àquele que contraiu as núpcias ou a união de boa-fé, tendo como foco da prova processual a existência do erro de fato, logo, o desconhecimento do impedimento do outro.

Excepcionalmente nesse caso, haverá equiparação dos efeitos da putatividade do casamento à eficácia jurídica do divórcio, uma vez que existirá a dissolução da sociedade conjugal, mas também a conservação dos resultados conjugais produzidos até a sentença. (MADALENO, 2013, p. 152-153)

À margem da sociedade e mal visto pelo direito existe o concubinato adulterino. Esse instituto, já explicitado no presente artigo, é alvo de reprovação da sociedade e do Direito de Família e Sucessório, dificultando de todas as formas a tutela de sua dignidade, sob o fundamento de que, nesse caso, a chamada “amante” tem ciência do impedimento do companheiro (concubino), restando-lhe, tão somente, a proteção do direito das obrigações para lhe assegurar um mínimo patrimonial.

Cumprе esclarecer que o chamado “princípio da monogamia” é o grande responsável ao impedimento da existência jurídica de famílias simultâneas, paralelas e do concubinato adulterino, pois é contundente a existência desses institutos enquanto fato social.

Principalmente quando se trata de concubinato há ainda sobreposição, em muitos casos, da monogamia à dignidade da pessoa humana e certa supressão do princípio da afetividade.

O reconhecimento da monogamia enquanto princípio não é consenso doutrinário, valendo mencionar o posicionamento de Maria Berenice Dias (2011, p. 52) em conformidade com Carlos Eduardo Pianovisk (PIANOVSKI, 2013), defendendo não ser a monogamia um princípio estatal de direito de família, mas uma regra restritiva à proibição de múltiplas relações matrimonializadas, constituídas sob a chancela prévia do Estado.

De outra maneira, existem autores que acreditam ser a monogamia um princípio básico das relações ocidentais de família, não sendo somente uma norma moral ou moralizante.

Sendo princípio ou regra restritiva, certo é que a monogamia é tão acentuada no direito brasileiro que a bigamia é punida penalmente, obrigando os indivíduos ao casamento brasileiro essencialmente monogâmico. (MADALENO, 2013, p. 96)

Desta sorte, é correto afirmar que a monogamia será fator impeditivo ao reconhecimento de famílias simultâneas, pois inexiste na monogamia a flexibilização do dever de fidelidade ou de lealdade; também será fator impeditivo à coexistência de famílias paralelas, pois, ainda que o direito tutele a boa-fé de quem desconhecia o impedimento pré-existente do parceiro, o direito sempre obrigará o desfazimento do segundo vínculo – da união ou do casamento putativo. Por fim, a monogamia impedirá a existência do concubinato adulterino e lhe negará quase que de maneira absoluta a proteção da concubina em nome da preservação do casamento monogâmico.

5. DA UNIÃO ESTÁVEL PUTATIVA

O concubinato puro, conhecido na atual sociedade como união estável, passou a ser reconhecido pelo direito enquanto entidade familiar com o advento da Carta Cidadã de 1988 que prevê expressamente que, para efeitos de proteção do Estado, a união estável é reconhecida como entidade familiar, haja vista que, embora a livre união entre pessoas de sexos opostos seja um fato social milenar, o Código Civil de 1916, a fim de proteger as famílias matrimonializadas, deixou de tutelar as famílias extramatrimonializadas, tratando-as como concubinato, restando ao direito das obrigações assegurar um mínimo patrimonial aos companheiros.

A proteção Estatal à união estável se encontra insculpida no art. 227 §3º da Constituição Federal e é disciplinada no Código Civil de 2002 a partir do art. 1.723. Para a configuração da união estável, o Código Civilista aponta a convivência pública, contínua e duradoura estabelecida com o objetivo de constituição de família. Luciano L. Figueiredo acrescenta à configuração da união estável a ausência de impedimentos ao casamento ou a existência de separação de fato do matrimônio anterior.

Acerca do tema que se propõe este item, é imperioso esclarecer que o Código Civil não prevê a figura da união estável putativa, mas sim a do casamento putativo, sendo ele o casamento inválido realizado entre duas pessoas em que, pelo menos uma estava de boa-fé, desconhecendo a existência do impedimento para a sua realização. Neste sentido, Débora Vanessa Caús Brandão escreve:

Da boa-fé: Para a maioria da doutrina, boa-fé significa o desconhecimento de impedimentos à união conjugal e ela deve existir no momento da celebração. Não há relevância o descobrimento da existência de impedimento após a celebração. Apesar da inexistência de texto expreso, é regra basilar a presunção da boa-fé, devendo prová-la quem a alegar. (CAÚS, 2004).

A doutrina, a exemplo de Maria Helena Diniz (2013, p. 241-242), diferencia o erro de fato do erro de direito. O primeiro é o desconhecimento de fator impeditivo para a realização do casamento. Já o segundo, diz respeito à existência do conhecimento do fato, mas não se tem a consciência de que o direito o caracteriza como fator impeditivo ao matrimônio.

A fim de elucidar a questão, imagine-se uma ocasião hipotética em que um pai se case com a filha sem saber da relação de parentesco entre eles e acaba eventualmente por descobrir essa relação. Desse modo, configurado estaria o casamento putativo por erro de fato, havendo boa-fé de ambos os nubentes.

Por outro lado, o erro de direito ocorreria caso o pai ou/e a filha tivessem conhecimento do parentesco, mas não tivessem conhecimento de que esta situação importa em impedimento ao matrimônio.

Assim, até a sentença de invalidação, o casamento putativo produz todos os efeitos, tanto em relação aos nubentes quanto aos seus filhos, ocorrendo normalmente a partilha de bens, com consideração ao regime adotado e ao pagamento de pensão alimentícia.

Cumpra esclarecer que se apenas um dos cônjuges se casou de boa-fé, apenas a ele serão produzidos os efeitos civis, retroagindo ao cônjuge de má-fé os efeitos da invalidação.

A previsão legal do casamento putativo está positivada no art. 1.561 do Código Civil, sendo ele anulável ou mesmo nulo, tendo como requisito imprescindível a boa-fé para a produção dos efeitos até a sentença anulatória.

Não obstante, nebulosa é a situação da união paralela quanto aos efeitos da putatividade, pois diante da ausência de regulamentação da união estável putativa, cabe aos magistrados analisarem o caso concreto a fim de se tentar alcançar a proteção da companheira putativa.

É nesse sentido que se percebe a jurisprudência, principalmente a dos Tribunais Estaduais e Federais, caminhando tendenciosamente ao reconhecimento da existência de união estável putativa em analogia ao casamento putativo.

Corroborando essa informação, pode-se citar a Remessa Necessária nº 0020260-27.2003.4.02.5101 julgada pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região que entendeu pelo reconhecimento da união estável putativa e confirmou a sentença que concedeu à companheira putativa o direito de recebimento da pensão por morte de ex-militar. No caso, o Tribunal entendeu que a companheira era dependente financeira do falecido e comprovou cabalmente a existência da união estável e o desconhecimento do impedimento do falecido, configurando união estável putativa.

No mesmo sentido, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, no julgamento da Apelação nº 2003.70.01.015492-1, entendeu que é devido o rateio em partes iguais da pensão por morte entre as companheiras com quem o falecido segurado manteve paralelamente união estável putativa³.

O Tribunal Estadual do Rio Grande do Sul, ao promover o julgamento da Apelação Cível nº 70060165057, entendeu que, verificada a tese de que a companheira não sabia da pré-existência do impedimento, configurada está a união estável putativa em analogia ao casamento putativo, devendo a companheira putativa receber as consequências jurídicas similares a da união estável. Esses julgados são apenas exemplos de tantos outros que seguem no mesmo caminho, reconhecendo a união estável putativa e concedendo direitos à companheira de boa-fé, no âmbito dos Tribunais Estaduais e Federais.

De outro modo, haverá certa dificuldade em se encontrar julgados na seara dos Tribunais Superiores acerca da união estável putativa, tendo em vista que essas questões são analisadas com maior frequência nos Tribunais Estaduais em razão da partilha de bens e direitos sucessórios ou nos Tribunais Federais em razão da discussão do Direito Previdenciário de recebimento de pensão por morte.

No entanto, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos REsp nº 1.348.458/MG e REsp nº 1.157.273/RN, posicionou-se de forma a ser possível extrair um provável posicionamento favorável a boa-fé em casos futuros, o que pode ser constatado a partir do voto da Ministra Nancy Andrighi, confira-se:

Além disso, depreende-se de suas alegações e das provas analisadas soberanamente pelo Tribunal de origem, que a recorrente tinha ciência da existência da outra relação amorosa do falecido com L.M.S, ou seja, não se vislumbra sequer a presença da boa-fé, invocada pela segunda corrente doutrinária supramencionada, pois a recorrente não foi enganada pelo de cujus. Ela não vivia na inocência ou crença de que sua relação afetiva era a exclusiva e, portanto, poderia caracterizar uma união estável.

³ Levando-se em consideração o capítulo anterior, há de se sustentar a existência de redundância em se falar “união estável putativa paralela”, uma vez que a união paralela pressupõe o desconhecimento do vínculo anterior, de forma que a união paralela sempre será putativa.

A corrente doutrinária mencionada pela Ministra é citada em ambos os votos, nos quais apontam com pertinência as constatações de Laura Ponzoni (PONZONI, 2008) acerca de três correntes doutrinárias que abordam a existência de famílias paralelas.

A primeira corrente tem Maria Helena Diniz como propulsora, embasando-se nos deveres de fidelidade ou de lealdade, bem como no princípio da monogamia, negando de forma peremptória o reconhecimento de relacionamentos concomitantes.

A segunda corrente mencionada é adotada pela maioria dos doutrinadores, dentre os quais se podem citar Álvaro Villaça de Azevedo, Rodrigo da Cunha Pereira, Francisco José Cahali, Zeno Veloso, Euclides de Oliveira, Flávio Tartuce e José Fernando Simão, os quais entendem que, fundada na boa-fé e no emprego da analogia concernente ao casamento putativo, subsistirão para o companheiro de boa-fé os efeitos assegurados por lei à caracterização da união estável, sem prejuízo dos danos morais.

A terceira corrente encabeçada por Maria Berenice Dias, admite como entidades familiares quaisquer uniões paralelas, independentemente da boa-fé, deixando de considerar o dever de fidelidade como requisito essencial à caracterização da união estável.

Outros autores também reconhecem a existência da união estável putativa, podendo-se citar dentre eles, Fabricio Ulhoa Coelho que em seu Curso de Direito Civil aponta a possibilidade de uma pessoa se ligar a outra, de boa-fé, ou seja, sem o conhecimento de possíveis impedimentos à constituição da união estável, motivo pelo qual esta pessoa estaria autorizada a acreditar na regularidade do vínculo (COELHO, 2012 p. 310).

Nessa senda, Paulo Lôbo (LÔBO, 2013 p. 121) considera a união estável putativa como aquela constituída por pessoas impedidas de casar, por força do §1º do art. 1.723 do Código Civilista, por razões idênticas ao casamento, salvo quanto à pessoa casada, mas separada de fato. Todavia, o autor ressalva que não se fala em invalidade da união estável, tal qual se diz no casamento, pois a união estável é uma situação de fato a qual o direito atribuiu eficácia jurídica, “ato-fato jurídico”.

Adotando-se, portanto, a segunda corrente e o posicionamento dos Tribunais Estaduais e Federais, caso apenas um dos companheiros esteja de boa-fé, ou seja, não tinha ciência do impedimento do outro, todos os efeitos civis, inclusive os sucessórios, apenas a ele aproveitarão. Ao companheiro que sabia de seu impedimento, diga-se de má-fé, retroagirão todos os efeitos da desconstituição, como se nunca tivesse existido a união estável, recebendo o patrimônio que foi adquirido em sua constância segundo as regras do direito das obrigações, – sociedade em comum – observando-se a participação de cada um na aquisição desses bens.

Portanto, embora o código civil não tenha regulamentado a união estável putativa, sendo ainda tema que se apresenta de forma tímida nos Tribunais Superiores, parece acertado aceitar sua existência, principalmente se levar em consideração os princípios que norteiam a união estável, tais quais os deveres de lealdade, respeito e assistência, presentes no art.1.724 do Código Civil. Como dito alhures, os impedimentos ao casamento se aplicam de igual forma à união estável, de maneira que a configuração de quaisquer das hipóteses previstas no art. 1.521 do Código Civil impedem a sua configuração.

Vale ressaltar que a analogia feita ao casamento putativo é meramente em relação à proteção da boa-fé do companheiro que desconhecia o impedimento do outro, pois os efeitos que serão aplicados a ele são os mesmos da união estável e não os do casamento. Portanto, a partilha de bens e a sucessão obedecerão às regras atinentes à união estável. Contudo, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 1.790 do Código Civil que trata da sucessão do companheiro e a equiparou a sucessão do cônjuge, motivo pelo qual, nesse caso, os direitos sucessórios da companheira putativa serão iguais ao direito sucessório da esposa.

6. CONCLUSÃO

O concubinato, portanto, pode se apresentar de diversas formas segundo as hipóteses elencadas no art. 1.521 do Código Civil. Todavia, a sociedade acaba por relacionar o signo ao adultério, haja vista a forte carga negativa cultural a qual o termo vem sendo empregado ao longo das gerações.

Cabe destacar que a concomitância na família simultânea pressupõe a flexibilidade da monogamia, de modo que, embora exista um triângulo amoroso, há fidelidade entre os partícipes dessa relação, perfazendo-se uma concomitância com caráter unitário.

Na família paralela o requisito da boa-fé está inteiramente ligado ao desconhecimento do impedimento pré-existente do companheiro, de modo que não haveria como “compactuar” com a má-fé, motivo pelo qual a jurisprudência vem trilhando entendimento no sentido do reconhecimento da união estável putativa, pelos mesmos fundamentos do casamento putativo, comportando-se as devidas diferenciações.

Já as relações inteiramente concubinárias terão os direitos outrora assegurados aos companheiros antes da vigência da Constituição Federal de 1988, ou seja, serão os direitos que irradiam a partir da configuração da sociedade de fato, com a devida comprovação do esforço comum.

7. BIBLIOGRAFIA

BARROSO, LUCAS ABREU. A teoria do contrato no paradigma constitucional. **Revista de Direito do Consumidor**, v. 84, 2012.

CAÚS, DÉBORA VANESSA. Jus Navegandi. **Jus Navegandi**, 2004. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br:8080/portal/sites/default/files/anexos/9409-9408-1-PB.pdf>>. Acesso em: 9 junho 2016.

CUNHA, THAÍS CESÁRIO NUNES DA. Direitos Hereditários dos Companheiros. **Revista da Faculdade de Direito da UFRGS**, v. 1, 2013. ISSN 31.

DIAS, MARIA BERENICE. **Manual de Direito das Famílias**. 8. ed. São Paulo : Revista dos Tribunais, 2011.

DINIZ, MARIA HELENA. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. [S.l.]: Saraiva, v. 5, 2013.

FIGUEIREDO, LUCIANO L. As Relações Extraconjugais e o Terceiro de Boa-Fé: União Estável Putativa e Concubinato Consentido.

LÔBO, PAULO. **Direito Civil: Famílias**. [S.l.]: Saraiva, 2000.

LÔBO, PAULO. **Direito Civil: Sucessões**. São Paulo: Saraiva, 2013.

MADALENO, ROLF. **Curso de Direito de Família**. 5ª. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

MARTINS-COSTA, JUDITH. O Direito Sucessório na Constituição a fundamentalidade do direito de herança. **Revista do Advogado**, São Paulo, 2011. ISSN 112.

MAZZEI, RODRIGO REIS. Noção Geral do Direito de Sucessões no Código Civil: Introdução do Tema por 10 (dez) "Verbetes". **Revista Jurídica**, Abril 2014. ISSN 438.

MOURA, EDGARD BITTENCOURT DE. **Conubinato**. São Paulo: Livraria e Editora Universitária de Direito, 1985.

NETO, FRANCISCO VIEIRA LIMA. Primeiras observações sobre o novo divórcio. **Revista Brasileira de Direito Comparado**, v. 39, p. 109-114, 2011. Disponível em: <<http://mpto.mp.br/cint/cesaf/arqs/300810035647.pdf>>. Acesso em: 03 maio 2017.

NETO, INÁCIO BERNARDINO DE CARVALHO. A sucessão do cônjuge e do companheiro no novo Código Civil. In: PEREIRA, T. L. **Direito Sucessório dos Conviventes na União Estável**. 1ª. ed. São Paulo: Letras Jurídicas, 2013. Cap. VI, p. 210.

NEVARES, ANA LUIZA MAIA. Fundamentos da Sucessão Legítima. In: TEPEDINO, G.; FACHIN, L. E. **Diálogos sobre Direito Civil**. Rio de Janeiro: Renovar, v. 2, 2008. p. 619-648.

PEREIRA, RODRIGO DA CUNHA. **Concubinato e união estável**. 7ª. ed. [S.l.]: Del Rey, 2004.

PEREIRA, RODRIGO DA CUNHA. **Princípios Fundamentais Norteadores do Direito de Família**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

- PEREIRA, TARLEI LEMOS. **Direito Sucessório Dos Conviventes na União Estável**: uma abordagem crítica ao artigo 1.790 do Código Civil Brasileiro. 1ª. ed. São Paulo: Letras Jurídicas, 2013.
- PIANOVSKI, CARLOS EDUARDO. Famílias Simultâneas e monogamia. In: DIAS, M. B. **Manual das Sucessões**. 3ª. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. Cap. 6.
- PONZONI, LAURA DE TOLEDO. **Instituto Brasileiro de Direito de Família**, 2008. Disponível em: <[http://www. ibdfam. org. br](http://www.ibdfam.org.br)>. Acesso em: 23 março 2017.
- ROUDINESCO, ELIZABETH. **A Família em Desordem**. [S.l.]: Zahar, 2003.
- TARTUCE, FLÁVIO. **Direito de Família**. 11ª. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.
- VALADARES, MARIA GORETH MACEDO.; REISSINGER, SIMONE. A legitimidade do concubino para ser beneficiário em testamento, contratos de doação e seguro de vida. **Revista IBDFAM: Família e Sucessões**, Belo Horizonte, v. 7, março/abril 2015.
- VILLAÇA, ÁLVARO. União Estável. **Revista do Advogado**, São Paulo, v. 58, março 2000.